



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

NOTA TÉCNICA Nº 14



04/08/2026



CENTRO DE INTELIGÊNCIA
Justiça Estadual do Piauí



CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Justiça Estadual do Piauí



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

NOTA TÉCNICA Nº 14

➤ **Assunto:** POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DIRETAMENTE A ADVOGADOS

A presente Nota Técnica examina a possibilidade jurídica de aplicação da multa por litigância de má-fé, prevista nos artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil. Este documento consolida o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e do Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que a sanção processual tem como destinatário o litigante, não sendo recomendada a sua aplicação direta ou solidária ao patrono nos próprios autos. Ademais, esta nota técnica também orienta acerca das medidas adequadas para a responsabilização em casos de demandas predatórias, ausência de procuração (art. 104, § 2º, do CPC) ou abuso de direito, recomendando a comunicação à OAB, ao Ministério Público ou a propositura de ação civil própria (art. 32 do Estatuto da OAB), assegurando, assim, o devido processo legal, o contraditório e a segurança jurídica na atuação judicial.



Acesse a
nota técnica na íntegra através
do código **v7tSWEY=**



Tribunal de Justiça do Piauí
Poder Judiciário do Estado do Piauí

Praça Des. Edgard Nogueira, S/N - Centro Cívico - Teresina/PI - CEP: 64000-830

Central Telefônica: (86) 3317-6600

Poder Judiciário do Estado do Piauí

Tribunal de Justiça do Piauí

NOTA TÉCNICA N014/2026

TEMA Nº 14 - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DIRETAMENTE A ADVOGADOS

RELATOR(ES): AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO

1. Relatório e contextualização institucional

Trata-se de estudo instaurado no âmbito do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Piauí – CIJEPI, a partir do processo administrativo SEI nº 26.0.000044451-0, com a finalidade de examinar a possibilidade jurídica de aplicação de multa por litigância de má-fé diretamente a advogados e advogadas, públicos ou privados, nos próprios autos em que atuam como representantes técnicos das partes.

O expediente teve origem em requerimento apresentado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí, que solicitou a análise, revisão ou adequação de atos, notas técnicas, orientações e enunciados locais que pudessem ser interpretados como autorização para a imposição direta, ou solidária com a parte, de multa por litigância de má-fé a advogados e advogadas.

A controvérsia não diz respeito à possibilidade de o Poder Judiciário adotar medidas contra demandas abusivas, temerárias, artificiais ou predatórias. O ponto central consiste em definir se a sanção prevista nos arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil pode alcançar diretamente o advogado ou a advogada, nos próprios autos em que atua apenas como representante técnico da parte.

A matéria exige a distinção entre planos jurídicos diversos: a responsabilidade processual da parte por litigância de má-fé; a eventual responsabilidade disciplinar do advogado perante a OAB ou corregedoria competente; a eventual responsabilidade civil em ação própria; e as hipóteses específicas em que o CPC admite consequências processuais relacionadas à ausência ou irregularidade de representação.

Submetido o tema ao Grupo Operacional do CIJEPI, foi reconhecida sua pertinência institucional, com posterior anuência do Presidente do Centro de Inteligência, Desembargador Agrimar Rodrigues de Araújo, para afetação da matéria no sistema eletrônico dos Centros de Inteligência.

A atuação do CIJEPI justifica-se pela necessidade de uniformizar a compreensão institucional sobre tema sensível, com potencial de gerar insegurança jurídica, divergência interpretativa e aplicação inadequada de sanções processuais. Busca-se assegurar que o enfrentamento da litigância abusiva observe os limites do Código de Processo Civil, do Estatuto da Advocacia e da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Ressalta-se que esta Nota Técnica, portanto, não pretende enfraquecer o combate à litigância abusiva ou predatória. Ao contrário, visa delimitar as providências juridicamente adequadas para esse enfrentamento, preservando a autoridade judicial, a boa-fé processual, a regularidade da representação técnica, a

responsabilidade profissional da advocacia e a segurança jurídica.

2. Da multa por litigância de má-fé

A multa por litigância de má-fé é sanção processual destinada a reprimir o uso abusivo, desleal ou temerário do processo.

O processo judicial deve ser utilizado de acordo com a boa-fé, a lealdade, a cooperação e o respeito à função jurisdicional. Por isso, o Código de Processo Civil prevê consequências para quem altera a verdade dos fatos, formula pretensões ou defesas manifestamente infundadas, resiste injustificadamente ao andamento do processo, provoca incidentes indevidos ou utiliza a atividade jurisdicional para finalidade ilegal ou protelatória.

Nos termos do art. 79 do CPC, responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente. O art. 80 enumera as condutas que caracterizam a litigância de má-fé, como deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar o processo para objetivo ilegal, opor resistência injustificada ao andamento processual, proceder de modo temerário, provocar incidente manifestamente infundado ou interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

A consequência está prevista no art. 81 do CPC. O juiz, de ofício ou a requerimento, poderá condenar o litigante de má-fé ao pagamento de multa superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, além de indenização pelos prejuízos causados à parte contrária, honorários advocatícios e despesas processuais.

A sanção possui natureza repressiva, pedagógica e preventiva. Busca punir a conduta processual desleal, desestimular o abuso do direito de ação ou de defesa e preservar a regularidade da prestação jurisdicional.

Sua aplicação, contudo, exige fundamentação concreta. A simples improcedência do pedido, a rejeição de tese jurídica, o insucesso recursal ou a fragilidade probatória não bastam para caracterizar má-fé. É necessário demonstrar conduta processual qualificada, incompatível com a boa-fé objetiva e enquadrável em uma das hipóteses legais.

Quanto ao sujeito passivo da sanção, os arts. 79 a 81 do CPC utilizam a expressão litigante de má-fé. A partir dessa redação, consolidou-se na jurisprudência majoritária o entendimento de que a multa por litigância de má-fé se dirige, em regra, à parte ou ao interveniente processual, e não diretamente ao advogado que atua como representante técnico.

Esse entendimento decorre da distinção entre a responsabilidade processual do litigante e a eventual responsabilidade profissional do advogado. O advogado pratica atos processuais em nome da parte, no exercício de mandato judicial e de função indispensável à administração da Justiça. Assim, embora eventuais excessos profissionais possam gerar responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, a jurisprudência majoritária entende que essa apuração deve ocorrer pelas vias próprias, e não mediante imposição direta da multa dos arts. 79 a 81 do CPC nos mesmos autos.

Dessa forma, a multa por litigância de má-fé constitui instrumento legítimo de repressão ao abuso processual, mas sua aplicação deve observar os limites subjetivos definidos pela lei e interpretados pela jurisprudência predominante. Em regra, a sanção recai sobre o litigante de má-fé — autor, réu ou interveniente —, não sendo admitida sua transferência automática ao advogado apenas porque a manifestação processual foi subscrita pelo patrono.

3. Da impossibilidade de aplicação direta ou

solidária da multa por litigância de má-fé ao advogado nos próprios autos

A multa por litigância de má-fé, prevista nos arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil, tem como destinatário o litigante, isto é, a parte ou o interveniente processual.

A partir dessa delimitação legal, consolidou-se na jurisprudência majoritária o entendimento de que a referida sanção não pode ser aplicada diretamente ao advogado ou à advogada nos próprios autos em que atua como representante técnico da parte, nem de forma exclusiva, nem solidária com o cliente, com fundamento apenas na litigância de má-fé.

Essa compreensão decorre da distinção entre a responsabilidade processual da parte e a eventual responsabilidade profissional do advogado. O patrono atua em nome da parte, por mandato judicial, e se submete a regime jurídico próprio, previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Advocacia e nas normas processuais aplicáveis à representação em juízo.

O art. 79 do CPC prevê a responsabilidade daquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente, enquanto o art. 81 autoriza a condenação do litigante de má-fé. A redação legal não inclui o advogado como destinatário direto da multa.

O art. 77, § 6º, do CPC reforça essa lógica ao prever que advogados públicos ou privados, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se sujeitam às sanções processuais previstas nos §§ 2º a 5º do mesmo artigo, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria.

No mesmo sentido, o art. 32 da Lei nº 8.906/1994 dispõe que o advogado responde pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Em caso de lide temerária, poderá haver responsabilidade solidária com o cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, mas tal responsabilidade deve ser apurada em ação própria.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No PExt no RMS nº 71.836/MT, reconheceu-se que a multa por litigância de má-fé não pode ser aplicada diretamente ao advogado nos próprios autos, pois as penalidades dos arts. 79 e 80 do CPC são dirigidas às partes, devendo eventual responsabilidade do patrono ser apurada em ação própria, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.906/1994.

Também no REsp nº 2.197.464/SP, o STJ assentou que os advogados não se sujeitam à aplicação de pena processual por sua atuação profissional, à luz do art. 77, § 6º, do CPC, devendo eventual responsabilidade por lide temerária ser apurada em ação própria, conforme o art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994.

Assim, ainda que haja indícios de atuação profissional abusiva, temerária, fraudulenta ou incompatível com os deveres éticos da advocacia, a providência adequada, para a jurisprudência majoritária, não é a imposição direta da multa ao advogado nos mesmos autos, mas, conforme o caso, a adoção de medidas contra a parte, a comunicação à OAB, ao Ministério Público ou à corregedoria competente, ou a apuração de responsabilidade em ação própria.

Essa orientação não significa imunidade profissional nem enfraquecimento do combate à litigância abusiva. Apenas delimita que a responsabilização pessoal do advogado deve observar o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e as vias próprias previstas no ordenamento jurídico.

Em síntese, segundo o entendimento majoritário da jurisprudência, a multa por litigância de má-fé:

- a) dirige-se ao litigante, isto é, à parte ou ao interveniente;
- b) não deve ser imposta diretamente ao advogado nos próprios autos;
- c) não deve ser aplicada solidariamente ao advogado com fundamento exclusivo nos arts. 79 a 81 do CPC;
- d) não impede comunicação à OAB, ao Ministério Público ou à corregedoria competente;
- e) não afasta eventual ação própria para apuração de responsabilidade civil do advogado;
- f) não impede medidas processuais adequadas em relação à parte, desde que observados os pressupostos legais.

Essa compreensão permite compatibilizar o enfrentamento de demandas abusivas, temerárias ou predatórias com os limites legais e jurisprudenciais relativos à responsabilização pessoal da advocacia.

4. Da responsabilidade prevista no art. 104, § 2º, do CPC e sua distinção em relação à multa por litigância de má-fé

A orientação jurisprudencial majoritária segundo a qual a multa por litigância de má-fé não pode ser aplicada diretamente ao advogado nos próprios autos não afasta a existência de hipóteses específicas de responsabilidade pessoal do patrono previstas em lei.

Uma dessas hipóteses está no art. 104 do CPC, que admite, excepcionalmente, a prática de ato processual sem procuração para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato urgente. Nesses casos, o advogado deve apresentar o instrumento de mandato no prazo legal.

Nos termos do art. 104, § 2º, do CPC, se o ato não for ratificado, será considerado ineficaz em relação à pessoa em nome de quem foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Essa responsabilidade não se confunde com a multa por litigância de má-fé. Os arts. 79 a 81 do CPC tratam de sanção processual dirigida ao litigante — autor, réu ou interveniente — em razão de conduta abusiva no processo. Já o art. 104, § 2º, trata de consequência específica decorrente da atuação sem regular representação processual.

Assim, o entendimento majoritário é que o art. 104, § 2º não autoriza a transferência da multa de má-fé ao advogado nem serve como fundamento genérico para responsabilizá-lo em demandas abusivas, temerárias ou predatórias. Sua aplicação depende de vício de representação não sanado, especialmente quando o advogado atua sem procuração e não regulariza ou ratifica o ato no prazo legal.

Quando há procuração regular nos autos, sem vício de representação, eventual abuso profissional deve ser tratado pelas vias próprias, como comunicação à OAB, ao Ministério Público ou à corregedoria competente, ou por ação autônoma de responsabilização civil.

Mesmo quando aplicável o art. 104, § 2º, a responsabilização por perdas e danos exige demonstração de prejuízo e nexos causal, não se confundindo com sanção automática equivalente à multa por litigância de má-fé.

Portanto, o art. 104, § 2º, do CPC não contraria a orientação majoritária sobre a impossibilidade de aplicação direta da multa de má-fé ao advogado. Ao contrário, confirma que a responsabilidade pessoal do patrono somente pode ocorrer quando houver previsão legal específica e observância dos respectivos pressupostos.

5. Da matéria em contexto de demandas predatórias

A discussão sobre a aplicação de multa por litigância de má-fé ao advogado ganha relevância no contexto das demandas predatórias, artificiais ou abusivas, marcadas, em geral, pelo uso massificado, padronizado ou fraudulento do sistema de Justiça.

Esse fenômeno autoriza o Poder Judiciário a adotar medidas de prevenção, triagem e repressão adequada de abusos, desde que com fundamentação concreta, proporcionalidade e respeito às garantias processuais. Nesse sentido, podem ser determinadas providências como emenda da inicial, apresentação de documentos indispensáveis, controle da regularidade da representação processual, análise criteriosa da gratuidade de justiça, intimação pessoal da parte, indeferimento da inicial, extinção do processo, comunicação à OAB, ao Ministério Público ou à corregedoria competente, e remessa de informações aos Centros de Inteligência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Tema Repetitivo nº 1.198, reconhece a possibilidade de o magistrado exigir providências destinadas à comprovação da regularidade da demanda quando houver elementos concretos de possível abuso, desde que a exigência seja razoável, fundamentada e vinculada às peculiaridades do caso.

Todavia, a gravidade institucional das demandas predatórias não autoriza a superação dos limites subjetivos da multa por litigância de má-fé. Mesmo diante de indícios de atuação profissional abusiva, captação indevida, padronização artificial ou ajuizamento massificado de ações, a orientação jurisprudencial majoritária permanece no sentido de que a multa dos arts. 79 a 81 do CPC se dirige ao litigante, e não diretamente ao advogado.

Assim, é necessário distinguir as situações. Quando a má-fé for atribuível à parte, que altera a verdade dos fatos, deduz pretensão sabidamente infundada ou utiliza o processo para objetivo ilegal, poderá haver aplicação da multa ao litigante, desde que presentes os requisitos legais. Quando os indícios recaírem sobre a atuação profissional do advogado, a resposta adequada deverá observar as vias próprias de responsabilização.

Nessas hipóteses, conforme o caso, podem ser adotadas providências como comunicação à OAB, remessa de peças ao Ministério Público, comunicação à corregedoria competente, determinação de regularização da representação processual, intimação pessoal da parte para confirmar ciência e interesse na demanda, ou aplicação do art. 104, § 2º, do CPC, quando houver atuação sem procuração e ausência de ratificação do ato.

O que deve ser evitado é a conversão automática de indícios de demanda predatória em condenação pessoal do advogado por litigância de má-fé nos próprios autos, seja de forma exclusiva, seja de forma solidária com a parte. Essa cautela não impede a responsabilização profissional, mas exige que ela ocorra pelo meio juridicamente adequado.

No âmbito institucional, é importante diferenciar três espécies de providências quando o magistrado se depara em contexto de demandas predatórias:

1. Providências processuais contra a parte: como emenda da inicial, indeferimento, extinção, condenação por litigância de má-fé, custas, honorários ou análise da gratuidade de justiça, quando cabíveis;
2. Providências de regularização da representação processual: como exigência de procuração atualizada, ratificação de atos, intimação pessoal da parte e aplicação do art. 104, § 2º, do CPC, se presentes seus pressupostos;
3. Providências institucionais ou externas relativas ao advogado: como comunicação à OAB, ao Ministério Público, à corregedoria competente ou extração de peças para apuração em procedimento próprio.

Essa separação evita que a legítima política de enfrentamento das demandas predatórias seja interpretada como autorização para responsabilização pessoal automática do advogado por multa processual dirigida ao litigante contrariando o entendimento dominante.

Portanto, o combate às demandas predatórias não depende da imposição direta de multa por litigância de má-fé ao advogado. O ordenamento jurídico oferece instrumentos para coibir abusos, desde que corretamente utilizados: controle dos pressupostos processuais, exigência de regularização documental, aplicação de sanções à parte quando cabíveis, comunicação aos órgãos competentes e responsabilização em procedimento ou ação própria.

6. Do entendimento atualmente predominante no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

A matéria encontra-se consolidada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí por meio da Súmula nº 63, que dispõe:

“É vedada a condenação solidária do advogado ao pagamento de multa por litigância de má-fé nos autos da causa em que atuou, devendo eventual responsabilização ocorrer por meio de ação própria, com observância do contraditório e da ampla defesa, consoante art. 80 do CPC.”

Em pesquisa jurisprudencial realizada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí indica orientação no sentido de que a multa por litigância de má-fé, prevista nos arts. 79 a 81 do CPC, pode ser aplicada à parte litigante quando configurados seus pressupostos legais, mas não deve ser imposta diretamente ou de forma solidária ao advogado nos próprios autos em que atua como representante técnico.

A conclusão não decorre de precedente isolado. Foram identificados julgados recentes de diferentes Câmaras Especializadas Cíveis e de diversos relatores adotando a mesma diretriz, em convergência com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e com a sistemática do Código de Processo Civil e do Estatuto da Advocacia.

Entre os precedentes analisados, destacam-se os seguintes:

1. Apelação Cível nº 0800850-11.2023.8.18.0043 — Rel. Des. Agrimar Rodrigues de Araújo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME Apelação Cível interposta contra sentença que além de julgar improcedentes os pedidos, condenou a parte Autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé. A Apelante sustenta a inexistência de dolo e ausência dos demais requisitos necessários para condenação. *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* Há duas questões em discussão: (i) definir se houve fundamento para a condenação da parte Apelante em multa por litigância de má-fé; e (ii) estabelecer se é juridicamente possível a condenação solidária do advogado da parte sem a devida apuração em ação autônoma. *III. RAZÕES DE DECIDIR* 1. A configuração da litigância de má-fé exige a comprovação de dolo da parte, demonstrando a intenção de obstrução do trâmite processual ou de causar prejuízo à parte contrária, nos termos do art. 80 do CPC. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a condenação por litigância de má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a demonstração inequívoca da intenção dolosa da parte. No caso concreto, não há provas de que a Apelante tenha agido de forma temerária ou com intenção de prejudicar a parte adversa, razão pela qual se afasta a multa processual. *IV. DISPOSITIVO E TESE* Recurso provido para afastar a multa por litigância de má-fé imposta à parte Autora. Tese de julgamento: A configuração da litigância de má-fé exige prova inequívoca do dolo da parte, não podendo ser presumida. (TJPI - APELAÇÃO CÍVEL 0800850-11.2023.8.18.0043 - Relator: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO - 3ª Câmara Especializada Cível - Data 16/04/2026)

2. Apelação Cível nº 0800082-98.2021.8.18.0029 — Rel. Des. Mário Basílio de Melo

Por fim, o apelante pleiteia a exclusão da condenação de multa por litigância de má-fé.

Dispõe o art. 80, do Código de Processo Civil que é considerado litigante de má-fé aquele que, dentre outras condutas, alterar a verdade dos fatos (inciso II) ou usar do processo para conseguir objetivo ilegal (inciso III), sendo certo que a imposição de multa está disciplinada no artigo 81, caput, do mesmo diploma legal.

A conduta de alterar a verdade dos fatos e usar do processo para conseguir objetivo ilegal (artigo 80, II e III, ambos do CPC), está relacionada com a quebra do dever estabelecido no inciso I, do artigo 77, do referido Código.

Constata-se que a parte apelante utilizou do processo com a finalidade de atingir objetivo ilegal, pois ajuizou ação alterando a verdade dos fatos, ao alegar nunca ter realizado o empréstimo. Portanto mantém-se a condenação em litigância de má-fé por seus próprios fundamentos, porém, deve a mesma ser reduzida para o percentual de 2% sobre o valor da causa.

Contudo, é indevida a responsabilização solidária da advogada subscritora da inicial, visto que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a sistemática do Código de Processo Civil (CPC) são claras ao afastar a possibilidade de imposição de sanções processuais diretamente ao procurador nos próprios autos da ação.

Desse modo, a responsabilidade do causídico por condutas que violem a lealdade processual ou o estatuto da advocacia deve ser apurada em ação própria ou perante o órgão de classe competente (OAB), garantindo-se o devido processo legal e a ampla defesa específicos para o profissional, razão pela qual, reforma-se a sentença neste ponto, para excluir a condenação da advogada em multa por litigância de má-fé.

3. Apelação Cível nº 0800638-16.2022.8.18.0078 — Rel. Des. José James Gomes Pereira

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA RESTABELECIDADA. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença que, nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos ajuizada em face de instituição financeira, julgou improcedentes os pedidos iniciais, reconheceu a regularidade da contratação, condenou a parte autora por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa, revogou a gratuidade da justiça e impôs condenação solidária do advogado ao pagamento das verbas sucumbenciais e da penalidade processual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a revogação da gratuidade da justiça em razão da condenação por litigância de má-fé; (ii) estabelecer se restou configurada a litigância de má-fé e se o percentual da multa fixada observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (iii) determinar se é possível a condenação solidária do advogado da parte autora ao pagamento da multa e das verbas sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A condenação por litigância de má-fé, por si só, não autoriza a revogação automática da gratuidade da justiça, quando ausente prova de modificação da situação econômica da parte beneficiária. 4. A comprovação de que a parte é idosa e percebe benefício previdenciário mensal de baixo valor evidencia hipossuficiência econômica, impondo a concessão da gratuidade, nos termos do art. 98 do CPC, em consonância com os arts. 1º, III, e 5º, XXXV, da CF/1988 e com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). 5. A utilização indevida da máquina judiciária, com alteração da verdade dos fatos e atuação temerária, enquadra-se nos incisos II e V do art. 80 do CPC, legitimando a condenação por litigância de má-fé. 6. A fixação da multa por litigância de má-fé deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 81, § 1º, do CPC, sendo excessivo o percentual de 5% diante das circunstâncias econômicas da parte. 7. A multa por litigância de má-fé destina-se às partes, não havendo previsão legal para condenação solidária do advogado, cuja eventual responsabilidade deve ser apurada em ação própria, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.906/1994. 8. O art. 85, § 11, do CPC não se aplica na hipótese de parcial provimento do recurso quando mantida a verba sucumbencial nos termos fixados na origem, conforme orientação do STJ (Tema 1059). IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A condenação por litigância de má-fé não implica, automaticamente, a revogação da gratuidade da justiça sem demonstração de alteração da capacidade econômica da parte. 2. Configurada a má-fé processual, a multa deve ser fixada com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo ser reduzida quando excessiva. 3. A penalidade por litigância de má-fé não pode ser estendida ao advogado, cuja eventual responsabilidade depende de apuração em ação própria. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, e 5º, XXXV; CPC, arts. 80, II e V, 81, § 1º, 85, § 11, 98 e 1.021, § 4º, 1.026, § 2º; Lei nº 10.741/2003; Lei nº 8.906/1994, art. 32. Jurisprudência relevante citada: TJPI, Apelação Cível nº 0802083-31.2024.8.18.0068, Rel. José Wilson Ferreira de Araújo Junior, 2ª Câmara Especializada Cível, j. 02.09.2025; TJPI, Apelação Cível nº 0800221-78.2020.8.18.0031, Rel. Haroldo Oliveira Rehem, 1ª Câmara

4. Apelação Cível nº 0801306-84.2022.8.18.0078 — Rel. Des. Francisco Gomes da Costa Neto

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ADVOGADOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com danos materiais e morais, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, estendendo a responsabilização solidária aos advogados. A parte apelante pleiteia a exclusão das penalidades impostas.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para a condenação por litigância de má-fé; (ii) definir se é juridicamente admissível a responsabilização solidária dos advogados nos mesmos autos.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A condenação por litigância de má-fé exige prova inequívoca de dolo, consistente na intenção deliberada de alterar a verdade dos fatos, obstruir o processo ou causar prejuízo à parte adversa, não sendo suficiente a mera improcedência da ação.4. A vulnerabilidade da parte e o ajuizamento da demanda em busca de esclarecimento sobre descontos em benefício previdenciário não configuram má-fé processual.5. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade do advogado por eventual lide temerária deve ser apurada em processo próprio, mediante contraditório e ampla defesa, não podendo ser declarada solidariamente no mesmo processo.6. A atuação profissional do advogado não se sujeita à aplicação de penalidade de litigância de má-fé, cabendo ao órgão de classe ou corregedoria competente a apuração de eventuais excessos.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido. (TJPI - APELAÇÃO CÍVEL 0801306-84.2022.8.18.0078 - Relator: FRANCISCO GOMES DA COSTA NETO - 4ª Câmara Especializada Cível - Data 13/04/2026)

5. Apelação Cível nº 0801594-82.2022.8.18.0029 — Rel. Des. Fernando Lopes e Silva Neto

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. ASSINATURA A ROGO E TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE FRAUDE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE DOLO. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO NO MESMO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de contrato e indenização por descontos em benefício previdenciário, condenando a autora e seu advogado, solidariamente, por litigância de má-fé. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o contrato firmado por pessoa analfabeta sem escritura pública é válido; (ii) verificar se há fundamento para a condenação da parte e de seu advogado por litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STJ reconhece a validade de contrato assinado a rogo por analfabeto, com duas testemunhas, sem exigir escritura pública. 4. Comprovada a assinatura válida e a transferência do valor do empréstimo à autora, não se configura vício de consentimento. 5. A litigância de má-fé exige dolo ou má-fé processual, não demonstrados nos autos. 6. A condenação do advogado no mesmo processo é vedada, devendo eventual conduta ser apurada em ação própria. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. O contrato assinado a rogo por analfabeto com duas testemunhas é válido, mesmo sem escritura pública. 2. A multa por litigância de má-fé exige prova de dolo, não presumida pela improcedência do pedido. 3. O advogado não pode ser condenado por má-fé no processo em que atua, devendo eventual responsabilidade ser apurada em ação própria. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV e LV; CC, art. 595; CPC, arts. 80, 373, I; Lei nº 8.906/1994, art. 32, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.954.424/PE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14.12.2021; STJ, REsp 2.188.886/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23.05.2025; STJ, AgInt no REsp 1.794.823/RN, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 01.06.2020. (TJPI - APELAÇÃO CÍVEL 0801594-82.2022.8.18.0029 - Relator: FERNANDO LOPES E SILVA NETO - 3ª Câmara Especializada Cível - Data 09/04/2026)

6. Apelação Cível nº 0800821-84.2022.8.18.0078 — Rel. Des. Aderson Antônio Brito Nogueira

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO

ADVOGADO. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para que haja a condenação às penalidades previstas nos artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil, exige-se prova cabal da má-fé do autor, a qual, todavia, não restou demonstrada no presente caso, em que o apelante agiu com culpa grave ou dolo. 2. Incabível, portanto, a condenação solidária da procuradora do apelante por litigância de má-fé, porquanto ela está sujeita a penalização segundo as regras do Estatuto da Advocacia e da OAB. 3. Logo, à falência de elementos capazes de infirmar a prefalada presunção, não pode o Juízo a quo indeferir o beneplácito, mormente quando a agravante demonstra fazer jus ao benefício. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPI - APELAÇÃO CÍVEL 0800821-84.2022.8.18.0078 - Relator: ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA - 1ª Câmara Especializada Cível - Data 19/08/2024)

7. Apelação Cível nº 0800220-31.2022.8.18.0029 — Rel. Des. Dioclécio Sousa da Silva

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO ADVOGADO. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e de indenização por danos morais em razão de descontos indevidos em benefício previdenciário, reconhecendo a validade de contrato de cartão de crédito firmado com instituição bancária. 2. A sentença condenou solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa por litigância de má-fé. O recurso questiona apenas a imposição dessa penalidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para aplicação da multa por litigância de má-fé à parte autora e ao seu advogado, nos termos dos arts. 79, 80 e 81 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Restou caracterizada a litigância de má-fé da parte autora ao ajuizar ação alegando inexistência de relação jurídica, omitindo o recebimento de valores decorrentes de contrato formalizado. 5. A conduta se enquadra na hipótese do art. 80, III, do CPC, tendo em vista a tentativa de obtenção de vantagem indevida mediante alteração da verdade dos fatos. 6. Contudo, à luz da jurisprudência consolidada do STJ, a multa por litigância de má-fé não pode ser aplicada diretamente ao advogado, devendo eventual responsabilidade ser apurada em ação própria, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.906/1994. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida, apenas para afastar a condenação do advogado ao pagamento da multa por litigância de má-fé, mantendo-se os demais termos da sentença. Tese de julgamento: “1. É cabível a condenação por litigância de má-fé da parte que, de forma temerária, altera a verdade dos fatos com o objetivo de obter vantagem indevida. 2. A multa por litigância de má-fé prevista nos arts. 79 e 80 do CPC aplica-se exclusivamente à parte e não pode ser estendida ao advogado, cuja responsabilização depende de ação própria.” (TJPI - APELAÇÃO CÍVEL 0800220-31.2022.8.18.0029 - Relator: DIOCLECIO SOUSA DA SILVA - 1ª Câmara Especializada Cível - Data 31/03/2026)

8. Apelação Cível nº 0800090-88.2022.8.18.0078 — Rel. Des. Hilo de Almeida Sousa

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA REDUZIDA. ADVOGADO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. GRATUIDADE RESTABELECIDADA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de relação contratual, repetição do indébito e indenização por danos morais, reconhecendo a validade do contrato bancário impugnado, aplicando multa por litigância de má-fé ao autor e seu advogado, e revogando a gratuidade de justiça anteriormente concedida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o autor e seu advogado podem ser condenados solidariamente por litigância de má-fé; (ii) verificar se houve alteração fática que justifique a revogação da justiça gratuita; (iii) avaliar a possibilidade de redução da multa aplicada por má-fé processual. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de provas robustas acerca da modificação patrimonial do recorrente impede a revogação da justiça gratuita, notadamente em razão de sua condição de idoso, aposentado e residente em zona rural. 4. O ajuizamento de ação com alegações infundadas, visando enriquecimento indevido, configura litigância de má-fé, mas o valor da multa deve ser reduzido para 2%. 5. A condenação do advogado por litigância de má-fé é incabível, por ausência de previsão legal, sendo eventual responsabilidade apurada em procedimento próprio. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: “A multa por litigância de má-fé deve observar o princípio da proporcionalidade, podendo ser reduzida. A responsabilidade do advogado por má-fé processual deve ser apurada em

procedimento próprio. A concessão da justiça gratuita deve ser mantida quando não houver prova cabal da modificação da situação econômica da parte". _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 79, 80, 81, 98, §§ 2º e 3º; Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994), art. 32. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1722332/MT; TJ-PI, Apelação Cível 0800421-83.2019.8.18.0043; TJ-PI, Apelação Cível 0800221-78.2020.8.18.0031. (TJPI - APELAÇÃO CÍVEL 0800090-88.2022.8.18.0078 - Relator: HILO DE ALMEIDA SOUSA - 1ª Câmara Especializada Cível - Data 17/03/2026)

9. Apelação Cível nº 0801024-91.2025.8.18.0029 — Rel. Des. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES NA CONTA DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA EM RELAÇÃO À PARTE AUTORA. ART. 80, II, DO CPC. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MANUTENÇÃO DA MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AO PATRONO NOS PRÓPRIOS AUTOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA, NOS TERMOS DO ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.906/94. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

10. Apelação Cível nº 0800744-46.2020.8.18.0078 — Rel. Des. Manoel de Sousa Dourado

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DIRETA DE ADVOGADOS. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. FRAUDE PROCESSUAL. ABUSO DO DIREITO DE LITIGAR. IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO AO PATRONO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ART. 77, § 6º, DO CPC. ART. 32 DO ESTATUTO DA OAB. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM VIA PRÓPRIA. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo em razão de vício de representação e fortes indícios de fraude processual, aplicando, no mesmo decisor, condenação por litigância de má-fé diretamente aos advogados da parte autora, consistente em multa e honorários advocatícios, questionando-se a legalidade da sanção imposta aos patronos nos próprios autos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se, diante da constatação de abuso do direito de litigar e de vício insanável de representação processual, é juridicamente válida a condenação direta dos advogados da parte autora por litigância de má-fé nos próprios autos, ou se a responsabilização deve ser apurada em via própria, sem prejuízo das demais providências legais cabíveis. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Todos os participantes do processo devem observar o dever de boa-fé objetiva, nos termos do art. 5º do Código de Processo Civil, sendo vedado o abuso do direito de ação. 4. Restou demonstrado, por declaração prestada pessoalmente pela autora perante a secretaria judicial, que a ação foi ajuizada sem sua autorização e sem ciência da multiplicidade de demandas propostas em seu nome, configurando vício grave de representação e invalidando os atos processuais praticados. 5. A posterior retratação apresentada não possui aptidão para sanar a irregularidade originária, diante da robustez da prova colhida e do contexto de ajuizamento em massa das demandas. 6. A extinção do processo por vício de representação mostra-se medida adequada, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 7. A responsabilização disciplinar ou civil do advogado por eventual má-fé ou lide temerária não pode ser efetivada diretamente nos autos em que atua como patrono, sob pena de violação ao devido processo legal e às prerrogativas da advocacia. 8. Nos termos do art. 77, § 6º, do CPC, eventual responsabilidade do advogado deve ser apurada pelo órgão de classe competente ou em ação própria, cabendo ao juiz apenas a comunicação às instâncias adequadas. 9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a condenação solidária ou direta do advogado por litigância de má-fé nos próprios autos, exigindo ação autônoma para apuração de dolo ou culpa grave. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Apelação cível parcialmente provida. Tese de julgamento: 1. É ilegal a condenação direta de advogados por litigância de má-fé nos próprios autos, devendo eventual responsabilidade disciplinar ou civil ser apurada em procedimento próprio, nos termos do art. 77, § 6º, do CPC e do art. 32 do Estatuto da OAB. 2. A constatação de vício de representação decorrente de ajuizamento de ação sem autorização da parte justifica a extinção do processo, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º e 77, § 6º; Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), art. 32, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.331.660/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 17.12.2013, DJe 11.04.2014. (TJPI - APELAÇÃO CÍVEL 0800744-46.2020.8.18.0078 - Relator: MANOEL DE SOUSA DOURADO - 2ª Câmara Especializada Cível - Data 14/03/2026)

Portanto, a análise desses julgados permite identificar os seguintes pontos de convergência no TJPI:

- a) a litigância de má-fé exige demonstração concreta de conduta dolosa, temerária ou abusiva;
- b) a simples improcedência da ação ou fragilidade da tese não basta para aplicação da multa;
- c) quando configurada a má-fé, a sanção pode ser aplicada à parte litigante;
- d) a multa por litigância de má-fé não deve ser aplicada diretamente ao advogado nos próprios autos;
- e) a condenação solidária do advogado com a parte, fundada apenas nos arts. 79 a 81 do CPC, é incabível;
- f) eventual responsabilidade profissional deve ser apurada em ação própria ou perante o órgão competente;
- g) indícios de demanda predatória, fraude ou vício de representação podem justificar medidas processuais e institucionais, mas não autorizam, por si sós, a imposição direta da multa ao patrono.

A diversidade de relatores e órgãos julgadores reforça que se trata de orientação predominante no Tribunal, e não de posição isolada. Os precedentes analisados convergem para a compreensão de que o enfrentamento da litigância abusiva deve ser preservado, mas sem deslocar ao advogado, nos próprios autos, sanção processual legalmente dirigida ao litigante.

7. Da posição minoritária em contexto de demandas predatórias e da necessidade de cautela institucional

Embora a orientação majoritária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí seja no sentido da impossibilidade de aplicação direta da multa por litigância de má-fé ao advogado, registra-se a existência, em outros tribunais e em alguns contextos decisórios específicos, de entendimentos mais expansivos em hipóteses de demandas predatórias, artificiais ou fraudulentas.

Em tais hipóteses, alguns julgados têm admitido, excepcionalmente, a imposição de consequências patrimoniais ao advogado quando comprovado que a demanda foi proposta sem consentimento real da parte, com vício de representação, procuração irregular, documentos ideologicamente suspeitos ou utilização abusiva do sistema de Justiça.

Esses entendimentos, contudo, devem ser analisados com cautela e não representam, no atual estado da jurisprudência superior e do próprio TJPI, a orientação predominante para a aplicação da multa por litigância de má-fé prevista nos arts. 79 a 81 do CPC.

A resposta juridicamente mais segura, em hipóteses de demanda predatória, consiste em separar as consequências processuais conforme a natureza do vício identificado.

Se houver má-fé da parte, com alteração da verdade dos fatos, uso do processo para objetivo ilegal, resistência injustificada, atuação temerária ou recurso protelatório, poderá ser aplicada à parte a multa por litigância de má-fé, desde que presentes os requisitos do art. 80 do CPC e mediante fundamentação concreta.

Se houver vício de representação, ausência de autorização da parte, procuração inexistente ou ausência de ratificação de ato praticado sem mandato, poderá incidir, conforme o caso, a consequência prevista no art. 104, § 2º, do CPC, com ineficácia do ato não ratificado e eventual responsabilização do advogado por despesas e perdas e danos, desde que demonstrados os pressupostos legais, o prejuízo e o nexo causal.

Se houver indícios de infração ética ou disciplinar, a providência adequada é a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil. Se houver indícios de ilícito penal, a providência adequada é a remessa de peças ao Ministério Público. Se houver pretensão de responsabilização civil solidária por lide temerária em coligação com o cliente para lesar a parte contrária, a apuração deve ocorrer em ação própria, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994.

Desse modo, embora existam decisões que, em contexto de demandas predatórias, admitam a aplicação de sanções diretas ao advogado ou a responsabilização patrimonial com base em construções excepcionais, tal posição ainda deve ser tratada como minoritária e de maior risco jurídico, especialmente quando a penalidade utilizada for a multa por litigância de má-fé dos arts. 79 a 81 do CPC.

8. Conclusão

Destarte, a jurisprudência atualmente majoritária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí entende pela impossibilidade de aplicação direta ou solidária da multa por litigância de má-fé ao advogado nos próprios autos em que atua como representante técnico da parte.

Os julgados analisados demonstram orientação uniforme no sentido de que a multa prevista nos arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil tem como destinatário o litigante, isto é, a parte ou o interveniente processual, não podendo ser estendida ao advogado com fundamento exclusivo na subscrição da petição, na condução técnica da demanda ou na identificação de tese considerada infundada.

Quando constatada má-fé processual da parte, o TJPI admite a aplicação da multa ao litigante, observados os requisitos legais, a demonstração de dolo ou conduta temerária e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, mesmo nesses casos, os precedentes majoritários afastam a condenação pessoal do advogado, remetendo eventual responsabilidade profissional à ação própria ou ao órgão competente.

A responsabilização do advogado por lide temerária, quando fundada no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, exige apuração em ação própria, com demonstração de coligação com o cliente para lesar a parte contrária, além da observância do contraditório e da ampla defesa.

Por sua vez, a responsabilidade prevista no art. 104, § 2º, do CPC possui natureza diversa da multa por litigância de má-fé. Ela pode ser cogitada quando o advogado pratica ato sem procuração, em hipótese excepcional admitida pelo caput do art. 104, e não apresenta mandato ou ratificação no prazo legal. Nessa situação, o ato não ratificado é considerado ineficaz em relação à pessoa em cujo nome foi praticado, podendo o advogado responder pelas despesas e por perdas e danos, desde que demonstrados os pressupostos legais, o prejuízo e o nexo causal.

Em contexto de comprovação de demanda predatória, há julgados que admitem maior rigor processual, inclusive com extinção do processo por vício de representação, exigência de regularização documental, intimação pessoal da parte, comunicação à OAB, remessa ao Ministério Público e, em hipóteses específicas, aplicação do art. 104, § 2º, do CPC. Também se identificam decisões, especialmente fora da orientação predominante, que admitem consequências patrimoniais mais severas ao advogado. Contudo, no que se refere à multa por litigância de má-fé, a posição atualmente amplamente majoritária e juridicamente mais segura é a de que ela não pode ser aplicada diretamente ao patrono nos próprios autos.



Nota técnica gerada e aprovada pelo sistema Centro de Inteligência. A autenticidade deste documento pode ser verificada com o código **v7tSWEY=** no seguinte endereço eletrônico:

<https://centrodeinteligencia.jfrn.jus.br/tjpi/#/notas-tecnicas/p/verificacao?numero=N014/2026>.
